



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

~~GRANDE DO SECRETÁRIO REGIONAL~~

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional,
com pedido de
urgência.*

MJ 5/3/80

O terramoto, que no dia 1 de Janeiro do corrente ano atingiu as Ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge, causou elevados prejuízos que determinam, em nome dos princípios de solidariedade social, a tomada de medidas de carácter excepcional destinadas à recuperação dos danos sofridos.

O Governo Regional acordou com o Governo da República providências de financiamento às entidades particulares afectadas pelo sinistro em condições especiais de prazo de reembolso—nalguns casos ~~estendido~~ até 30 anos—e taxas de juro bonificadas.

Importa agora estabelecer, em Decreto Regional, a intervenção do Governo na bonificação de juros para reconstrução e, bem assim, definir os critérios gerais sobre as entidades privadas autorizadas a aceder às referidas condições especiais de financiamento no que concerne ao gravíssimo problema da habitação.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea i) do artigo 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

ARTIGO 1º

1 - Fica o Governo ~~autorizado~~ a conceder bonificações de juros em empréstimos para a reconstrução ou aquisição de habitações pelos proprietários de imóveis ou arrendatários desalojados, tomando em linha de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

~~SECRETARIA REGIONAL~~

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

conta o rendimento anual per capita dos respectivos agregados familiares.

2 - Fica o Governo também autorizado a conceder subsídios, reembolsáveis ou não, para os fins do número anterior, aos sinistrados cuja situação económica seja extremamente débil.

ARTIGO 2º

Consideram-se:

a) Proprietários:

- Os titulares de qualquer direito real de gozo sobre os imóveis sinistrados incluindo os casos de comunhão, ou de co-titularidade de herança indivisa e excluindo a servidão;
- Os possuidores, em nome próprio, de qualquer daqueles direitos reais;
- Os arrendatários que, não sendo desalojados do imóvel sinistrado, pretendem apenas, nos termos do artigo 1 036 do código Civil, substituir-se aos senhorios na execução de reparações urgentes.

b) Arrendatários desalojados - Os inquilinos, ainda que por sublocação, de prédios, ou parte de prédios sinistrados que tenham deixado de utilizar normalmente os locais arrendados por:

- Danos decorrentes do sismo que os tornem inabitáveis, ou perigosos de habitar;
- Obras de reconstrução;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

~~GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL~~

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
=====

- Obras de reparação.

ARTIGO 3º

Em caso de incapacidade ou ausência sem representação do interessado, tem legitimidade para requerer o financiamento qualquer parente sucessível do mesmo, só podendo, porém, o contrato ser assinado por pessoa com título bastante de representação.

ARTIGO 4º

Consideram-se habitações os locais utilizados ou utilizáveis para moradias, e para o exercício de actividades associativas, bem como - em regime de arrendamento - para o exercício do comércio, indústria ou profissão liberal

ARTIGO 5º

1 - O conceito de reconstrução entende-se como:

a) reparação, quando o valor actual do edificio, ou da parte dele que tiver utilização independente, for superior ao das obras que num ou noutra devem efectuar-se;

b) reedificação, quando o valor actual do edificio, ou da parte dele que tiver utilização independente, for inferior ao das obras que num ou noutra devem efectuar-se.

2 - No cômputo dos valores referidos no número anterior não se inclui o do terreno.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

~~GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL~~

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
=====

ARTIGO 6º

Entende-se por obras que no edifício sinistrado devem efectuar-se:

- a) As que resultem de reconstituição do mesmo edifício, em condições de solidez, higiene e sanidade, conforme projecto aprovado;
- b) As que resultem de modificação do edifício para além dos limites referidos na alínea anterior, conforme projecto aprovado e sem prejuízo dos direitos dos inquilinos cujo desalojamento for consequência das obras de modificação aqui referidas.

ARTIGO 7º

Para efeito de obtenção do financiamento especial para habitação referido neste diploma abrange-se a nova construção que se efectivar em outro local, que não o do edifício sinistrado, sem prejuízo de o próprio edifício sinistrado vir a ser também reconstruído.

ARTIGO 8º

Os proprietários não residentes nas zonas sinistradas só poderão beneficiar da bonificação suportada pelo Governo Regional desde que venham ocupar as suas residências reconstruídas, lhes cedam gratuitamente o uso, ou as dêem de arrendamento nos termos da legislação nacional e regional, em qualquer caso pelo período mínimo de cinco anos.

ARTIGO 9º

O cálculo da capitação do rendimento para fins de determinação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

~~Secretaria Regional dos Transportes e Turismo~~

~~GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL~~

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
=====

de taxa de juro bonificado efectua-se dividindo o total dos rendimentos i liquidos anuais, qualquer que seja a origem, pelo número de elementos do a gregado familiar.

ARTIGO 10º

Tratando-se de indivíduos momentâneamente inactivos ou com rendi mentos diminuídos em consequência do sismo o cálculo far-se-á com base nos rendimentos razoavelmente previsíveis.

ARTIGO 11º

Para os efeitos da determinação da capitação de rendimento, enten de-se por agregado familiar:

a) Os parentes ou afins dos beneficiários que com ele residam ha bitualmente, ainda que, por razões de estudo, de doença ou de dever fun - cional, tenham de passar temporadas a viver em outro lugar;

b) Outras pessoas que convivam com o beneficiário com carácter de permanência, sem prestação de serviços, em regime de economia comum.

ARTIGO 12º

1 - As falsas declarações prestadas em qualquer fase da instrução do processo da obtenção do financiamento acarretam o arquivamento do processo antes da sua remessa à instituição bancária.

2 - Se se provar que não houve culpa grave do interessado, pode-
rá o mesmo voltar a requerer o financiamento.

3 - Se as falsas declarações forem dolosas e se tiver já verifi-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

cado a remessa do processo à instituição bancária, cessará a bonificação concedida pelo Governo Regional, o qual poderá ainda obter do infractor o reembolso da importância correspondente à bonificação já efectivamente suportada.

ARTIGO 13º

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão decididas por Resolução do Governo Regional.

Angra do Heroísmo, 27 de Fevereiro de 1980

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

J. B. Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 189 Data 1980-03-05

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão A Lenas de
Mimha.
5, 3, 80
Para parecer até _____
O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Legislativo
Ass.: Intervenção do Governo na
Bonificação de juros para aquisição
Entrada n.º 6/80 de 05/03/80
Arquivo n.º 102
LEGISLAÇÃO
O Responsável
[Signature]